TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	57932/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 680/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Irregularidades diversas no edital de licitação. Concessão de medida cautelar para suspender o certame. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a "Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km".[1]

A abertura do certame está prevista para o dia 11/02/2025.

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital:

> (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025: aduz que o artigo 183 da Lei n.º 14.133/21 dispõe que "Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia

[1] ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

do vencimento", de modo que a data limite para impugnações deveria ser em 06/02/2025.

(ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação: sustenta que "a leitura dos documentos que integraram a fase preparatória do certame demostra que o extrato do edital foi publicado no Jornal do Ônibus de Curitiba. No entanto, não há elementos suficientes para comprovar que a aludida publicação atende aos requisitos legais necessários".

(iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1): aponta que a Lei n.º 14.133/21 aboliu a necessidade de apresentação de documentos autenticados, seja por Cartório, seja por servidor público. Assim, reputa necessária a alteração do item editalício, "de modo a deixar claro que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores – CAUFPR serão enviados pelo sistema, por meio de arquivos digitais, ficando reservada a possibilidade de a Comissão de Contratação exigir a apresentação de documentos originais ou autenticados por cartório apenas no caso de justa e motivada dúvida a respeito da legitimidade das informações apresentadas".

(iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei: nesse ponto, questiona os seguintes itens do edital, dispostos como documentos para habilitação (item 14.1):

14.1. As proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação:

(...)

14.1.9. Declaração sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, conforme modelo do Anexo XVI – Declaração "LGPD" deste Edital;

14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme modelo do Anexo XVII –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

> Declaração de Responsabilidade Ambiental deste Edital;
>
> 14.1.11. Declaração sobre o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo do Anexo XVIII – Declaração “IBAMA” deste Edital; e,
>
> (...)
>
> 14.1.13. Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil, conforme modelo do Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital.

Aponta que os itens 14.1.9 e 14.1.11 poderão ser exigidos da contratada, mas não em sede de habilitação. Porém, o item 14.1.13, “além de não encontrar amparo na Lei nº 14.133/2021 como um requisito para a habilitação, exigir que a licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela Administração, no caso no Banco do Brasil, constitui condição que viola as limitações impostas pela Lei nº 14.133/2021.”.

> (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná: o representante questiona os itens abaixo, referentes à habilitação fiscal, social e trabalhista:
>
> 14.1.17. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA
>
> 14.1.17.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação fiscal, social e trabalhista mediante a apresentação de: (...)
>
> 14.1.17.1.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município onde estiver sediada a licitante, através da apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral ou documento equivalente, expedido pela Receita Municipal, que comprove a referida inscrição;
>
> 14.1.17.1.3. Certidão de Regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
>
> 14.1.17.1.4. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada a licitante;
>
> 14.1.17.1.5. Se a sede da licitante for em outro Estado, deverá apresentar, inclusive, a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

> 14.1.17.1.6. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Município onde estiver sediada a licitante;

Alega que "O art. 68, incisos II c/c III da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o requisito de habilitação fiscal consiste em prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". No caso, reputa irregular exigir prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual.

> (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação:
>
> 14.1.18. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
>
> 14.1.18.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação econômico-financeira mediante a apresentação de:
>
> 14.1.18.1.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, dentro do prazo de validade do documento. A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vistas a assegurar a execução do contrato. Os licitantes que se encontram em recuperação judicial ou extrajudicial devem demonstrar todos os demais requisitos para habilitação econômico-financeira; e,

Sustenta o representante que "os requisitos de habilitação previstos pela Lei nº 14.133/2021 são taxativos, constituindo assim uma relação *numerus*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

clausus, razão pela qual a Administração não pode exigir nada além do que foi previsto e admitido pelos arts. 63 a 70 da Lei nº 14.133/2021".

Nesse caso, destaca que ao estabelecer que "A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame", é facilmente perceptível que o edital de licitação foi muito além do que o art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021 admite".

> (vii) recursos e contrarrazões: destaca que, "Segundo prescreve o item 17.1. do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio www.gov.br/compras, manifestar **imediatamente** a intenção de recorrer, sendo que, se assim não o fizer, nos moldes do item 17.2. ocorrerá a decadência do direito de interpor recurso administrativo":
>
> 17. RECURSOS E CONTRARRAZÕES
>
> 17.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio www.gov.br/compras, manifestar imediatamente a intenção de recorrer.
>
> 17.2. A falta de manifestação da licitante quanto à intenção de recorrer em campo próprio do sistema implica na decadência do direito de interposição de recurso, ficando o DER/PR autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

Neste item, o representante questiona o que caracteriza "imediatamente", haja vista que a indefinição do termo manifesta insegurança jurídica.

> (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado:
>
> 26. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

> 26.2. Quando da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar: (...)
>
> b) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado por este DER/PR, ressalvadas as exceções previstas no mesmo diploma legal, nos termos do modelo Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital; e,

Sustenta que “segundo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com base no Voto proferido pelo Ministro Eros Grau, “Quanto à prestação de serviço de pagamento a fornecedores do Estado (...), em rigor, não poderia ser contratada entre o Estado e o banco. E isso porque o beneficiário da prestação desses serviços não é o Estado. Quem deles desfruta são os credores, os fornecedores (...). A relação jurídica considerada quando se faz referência a pagamentos aos fornecedores do Estado (...) é travada entre a instituição financeira e seus clientes, os credores aos quais serão feitos os pagamentos”., faz-se necessária a exclusão do item 26.2.b. do edital de licitação”.

> (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR:
>
> 27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO
>
> (...)
>
> 27.4. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva nota fiscal, desde que a contratada:
>
> a) esteja com a documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, sítio www.administracao.pr.gov.br/compras; e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

Aduz que, “no caso de a Administração contratante constatar eventual inadimplemento de obrigação secundária decorrente da celebração de contrato de prestação de serviço, poderá, na forma da lei, instaurar processo administrativo visando a rescisão unilateral do contrato e ainda imputar as penalidades legais e contratuais ao contratado inadimplente. Todavia a retenção do pagamento devido, por caracterizar enriquecimento ilícito, ofende o princípio da legalidade”.

> (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta:
>
> 27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO
>
> (...)
>
> 27.7. Os preços contratuais, quando for o caso, sofrerão reajustes nos termos da Lei Federal n.º 10.192/2001, ou legislação superveniente que venha a regulamentar a matéria.
>
> (...)
>
> 27.10. O índice de preços inicial (I0) será o índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. O índice de preços (Ii) será o índice econômico vigente no mês do vencimento do período de 1 (um) ano, contado do mês a que se referir a proposta.

Alega que há imprecisão no item 27.10, reputando necessário “deixar claro que a proposta deve adotar os preços referenciais de abril/2024, nos termos do Anexo X e da legislação vigente, que dispõe ser “obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado”.

> (xi) compensação de eventuais multas:
>
> 30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

> 30.2.2. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual.

Neste ponto, assevera que, “na medida em que o item 30.2.2. do edital prevê que “A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual” e a expressão “Administração Pública” pode ser compreendida como o conjunto de órgãos e entidades que integram a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, é absolutamente inaplicável o instituto da compensação”.

> (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, “Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil”:
>
> 30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES
>
> (...)
>
> 30.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil.

Aponta o representante que, “Tratando-se se uma licitação promovida pelo DER/PR, Autarquia estadual, não compete à União, na forma do item 30.7. do Edital, cobrar judicialmente o valor remanescente, caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, salvo, na hipótese de uma delegação por ato administrativo formal, circunstância essa não encontrada nos documentos que instruíram a fase preparatória da licitação em questão.”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

> (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1):
>
> 21. GARANTIA CONTRATUAL
>
> 21.1. será exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no Art. 102 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, em razão da análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Neste item, o representante destaca que, “em que pese o preço máximo ser sigiloso, a análise dos quantitativos e do instrumento convocatório, aliada à metodologia utilizada pelo DER/PR para a estimativa realizada na fase preparatória da licitação, nos permite concluir, com certa precisão, que o valor estimado para a contratação não extrapola o limite de R$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos), não se caracterizando, desta forma, um contrato de grande vulto e, por conseguinte, impossibilitando a aplicação do art. 99 c/c o 102 da Lei nº 14.133/21. Uma vez constatada esta realidade, a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada torna-se, inevitavelmente, ilegal”.

Ainda, destaca a incompatibilidade do valor estimado a título de seguro-garantia com o praticado no mercado, apontando que “o elevado custo do seguro-garantia com cláusula de retomada não foi computado na composição dos custos estimados pelo DER/PR”.

Nesse contexto, pleiteia o representante a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

> 3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 03/2024-DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1°[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de diversas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, merecendo processamento a demanda em relação aos seguintes pontos: **(i)** prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; **(ii)** falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação: **(iii)** exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); **(iv)** exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); **(v)** exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); **(vi)** exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); **(vii)** recursos e contrarrazões (item 17.1); **(viii)** declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser

[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[3] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[4] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

efetuado (item 26.2, “b”); **(ix)** pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR (item 27.4); **(x)** índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); **(xi)** compensação de eventuais multas (item 30.2.2); **(xii)** previsão do item 30.7 no sentido de que, “Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil”; **(xiii)** exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Também, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral) e da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1°, do Regimento Interno.

---

[5] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[6] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[7] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[8] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

II - SUSPENDER, cautelarmente, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, com fundamento no inciso XII[9] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[10] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Orgânica;

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

*(i)*intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

---

[9] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[10] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[11] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594

*(ii)*efetuar a citação, na forma regimental, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral) e da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

IV – determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, a devolução dos autos ao relator, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1°, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.A594